



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PARECER: Nº 43/2014 - DELP/CGCSP

REF. PROC.: Nº 08297.001763/2012-43

INTERESSADO: Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Tocantins

ASSUNTO: Consulta sobre suposta atividade de segurança privada em estabelecimentos prisionais realizado por empresa não autorizada pela Polícia Federal.

RELATÓRIO

1. Cuida o expediente de consulta encaminhada pelo **Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Tocantins**, solicitando parecer desta Coordenação-Geral quanto à natureza dos serviços prestada pela empresa **UMANIZZARE Gestão Prisional**, especificamente quanto as seguintes questões:

I - se as atividades prestadas pela referida empresa caracterizam segurança privada;

II - se a atividade praticada extrapola a atividade típica de segurança privada (ex. condução de preso).

2. O expediente narra possível ocorrência de irregularidade, no que se refere à atividade de segurança privada, no contrato firmado pelo Governo do Estado do Tocantins e a empresa **UMANIZZARE** cujo objeto é o seguinte (fls. 11): "(...) *serviços técnicos e assistenciais, serviços de segurança, serviços de identificação, prontuário e movimentação, serviços administrativos, serviços de alimentação e serviços gerais (...)*".

3. Arguidos alguns dos funcionários da **UMANIZZARE** consignou-se o seguinte, conforme resumo disposto no **DESPACHO nº 2960/2013 - DREX/SR/TO**:

a) João Luiz Andrade da Silva, "agente de disciplina" – não possui curso de vigilante, realiza movimentação de presos utilizando algemas no interior do presídio acompanhado de outro colega ou de *agente penitenciário*, auxilia os agentes do Estado a preservar a incolumidade física e patrimonial do presídio;

b) José Fernandes da Costa Neto, "gerente operacional", fiscaliza celas, banho de sol, horário de alimentação e visitação, acesso ao presídio e atividades correlatas, faz uso de algemas;



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

c) Flavio Marcos de Oliveira da Silva, "supervisor", afirma ser responsável pela *intermediação da retirada do preso de sua cela e entrega aos agentes do Estado*, utiliza algemas e detector de metais para revista pessoal e no interior de celas.

4. A empresa **UMANIZZARE** entende não haver qualquer irregularidade no aludido Contrato, em virtude dos seguintes argumentos: a) não utiliza armas de fogo e, portanto, não está sujeita à fiscalização da Polícia Federal; b) o termo "serviços de segurança" constante do contrato está expresso de forma genérica e não no sentido direcionado à função de vigilância; c) afirma não exercer a função de vigilância no sentido coercitivo do termo, mas atua especificamente no campo administrativo.

5. Em reunião realizada no dia **14/06/2013** entre a **SR/DPF/TO** e representantes da empresa **UMANIZZARE**, deliberou-se suspender o encerramento das atividades não autorizadas de segurança privada até pronunciamento desta **Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP**. O feito chegou a esta Divisão somente em janeiro de 2014.

6. Não procedem as alegações da **UMANIZZARE**, conforme se verá no decorrer desta manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações gerais sobre a natureza dos serviços de segurança privada (armada ou desarmada)

6. Questões envolvendo a natureza e os limites da atividade de segurança privada não são novas nesta **Coordenação-Geral**, especialmente quando se trata de discutir a necessidade de fiscalização das atividades de segurança privada sem utilização de armas de fogo.

7. No bojo do **Parecer nº 2409/12-DELP/CGCSP** foi consignado que a definição dos serviços considerados como atividades de segurança privada consta taxativamente dos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 7.102/83, refletidos nos artigos 30, 31 e 32 do Decreto nº 89.056/83, dispostos da seguinte forma (grifou-se):



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

Lei nº 7.102/83 -

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)”



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;*
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e*
- c) dos cursos de formação de vigilantes;”*

Decreto nº 89.056/83 –

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

- a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;*
- b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;*
- c) a entidades sem fins lucrativos;*



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

d) a órgãos e empresas públicas.

(...)

Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

8. Da leitura destes artigos, os quais constituem a base de toda a orientação de atividade pela **Polícia Federal**, pode-se concluir o seguinte:

a) As atividades de segurança privada possuem definição legal própria, à qual deve se ater o Poder Público em suas fiscalizações, e a utilização ou não de armas de fogo não se inclui neste conceito;

b) Estas atividades devem ser desempenhadas por empresas autorizadas pelo Ministério da Justiça (Polícia Federal);

9. De outro lado, quanto à obrigatoriedade da utilização de **vigilantes** para o desempenho das atividades acima descritas, o art. 15 da Lei é claro ao dispor que:



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

“Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)”

10. Note-se, portanto, que as atividades descritas no citado art. 10 somente podem ser desenvolvidas por empregados contratados (demonstrando a necessidade de **vínculo empregatício**), **denominados vigilantes** (o que indica a necessidade de **qualificação própria** – art. 16, IV, da Lei nº 7.102/83).

11. Não se deve esquecer que a origem de todo este controle reside no fato de que a **segurança privada é atividade complementar à segurança pública**, com pessoal treinado e **que são investigados quanto sua idoneidade e antecedentes criminais**, não sendo atividade que possa ser desempenhada de maneira aleatória, sob pena de servir de fachada para todo tipo de **atividade ilícita** ou **abuso no uso da força**, sendo esta uma das razões de seu controle estatal.

12. Assim, a CGCSP tem mantido firme entendimento de que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, **ainda que sem utilização de arma de fogo**.

13. De fato, a Lei preconiza o controle da atividade de segurança privada, independentemente do instrumento ou acessório utilizado em serviço. O controle da atividade, armada ou não, é imprescindível, **considerando que os vigilantes, agindo em nome de particulares, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso da força**, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o **monopólio do uso da força** pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado.

14. O fundamento primordial para o controle da atividade não é a utilização ou não de armas de fogo, **até porque os postos armados não constituem a maioria dos contratos**, mas o fato de que **o que ocorre na prática é a constituição de forças profissionais particulares de segurança, agindo sob comando e para fins privados**, e isto evidentemente não pode ser permitido, salvo por força de Lei.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

15. A Lei 7.102/83 em nenhum momento confunde a utilização de armas de fogo com o conceito da atividade de segurança privada. Ao contrário, enquanto a definição é encontrada no art. 10, o porte de arma surge apenas no art. 19, II, e como um direito do vigilante cujo exercício se dará a critério do contrato de prestação de serviços (cabe ao cliente, juntamente com a empresa especializada, decidir se o posto de serviço será armado ou não), **não se tratando de uma obrigação ou muito menos uma característica intrínseca da definição da atividade.**

16. Junto com o porte de armas, aliás, estão outros direitos como a utilização de uniforme às expensas do empregador e o seguro de vida em grupo que, evidentemente, não interferem no conceito da atividade e nunca geraram este tipo de questionamento que se tem com as armas de fogo. As armas de fogo, ademais, sempre tiveram controle próprio, sendo desnecessária a própria existência da Lei da segurança privada se a razão de sua existência fosse apenas controlar o que já é controlado por outras leis.

17. A questão já foi submetida ao Ministério da Justiça que a analisou no âmbito do Parecer nº 258/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU. Em conclusão o Ministério da Justiça *"manteve o entendimento de que a fiscalização das atividades de segurança privada se estende às empresas que prestam serviço de segurança desarmada para residências e estabelecimentos comerciais"*, respeitadas, por óbvio, as decisões judiciais proferidas em cada caso concreto.

18. Diante da referida orientação, foi expedida a Mensagem-Oficial Circular nº 35/2012-GAB/CGCSP no qual a Coordenação-Geral expede a seguinte orientação:

"(...) devem as DELESPs e Comissões de Vistoria cumprir a determinação do Sr. Ministro da Justiça e da Direção-Geral do DPF, pela manutenção do controle da segurança privada desarmada, inclusive quanto à repressão à clandestinidade, procedendo-se as fiscalizações e os demais procedimentos atinentes a essa modalidade de segurança, nos termos da Portaria nº 387/20166-DG/DPF (substituída pela Portaria 3.233/12-DG/DPF).



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

19. **Em síntese**, a segurança privada realizada sem utilização de armas de fogo, salvo decisão judicial em contrário, somente pode ser realizada por vigilantes registrados na Polícia Federal e vinculados a empresa especializada em atividade de segurança privada, devidamente autorizada pela Polícia Federal.

20. A regra acima tem ainda mais razão de ser, **quando a atividade de segurança privada é realizada no âmbito de estabelecimentos prisionais, local de alta periculosidade e especificidade**, demandando a utilização de pessoas preparadas e com formação compatível, nos termos da Lei nº 7.102/83 e regulamentos.

Da caracterização de parte das atividades prestadas pela empresa UMANIZZARE como segurança privada nos termos da Lei 7.102/53.

21. A UMANIZZARE sustenta não realizar qualquer atividade de segurança privada, afirmando que o termo “*serviços de segurança*” utilizado no contrato é genérico e sem vinculação com a Lei 7.102/83.

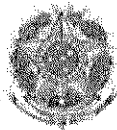
22. Não há como acolher tais alegações. Os depoimentos acostados aos autos (referidos no item 3) deixam claro que parte das atividades realizadas pela Empresa confunde-se com vigilância patrimonial, espécie de atividade de segurança privada (a exemplo, revista para acesso ao presídio, preservação da incolumidade física de pessoas e do patrimonial do estabelecimento).

23. Ademais, o próprio **termo de referência** (documento que compõe e complementa o objeto do contrato – vide fls. 11 e 24) especifica que entre os serviços a serem efetivados pela empresa contratada, estão os seguintes (grifou-se):

“(…)

1.2.2. Serviços de segurança interna

É da competência da Contratada a manutenção dos serviços de segurança interna, para a custódia, vigilância e disciplina dos ergastulados na Unidade Prisional e o cumprimento dos mandados de soltura. É terminantemente proibida a utilização de armas de fogo, facas, cassetetes e outros instrumentos, pelos funcionários encarregados de efetivarem a segurança



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

no interior da Unidade Prisional, de acordo com as normas e procedimentos da SEJUDH.

(...)

1.2.2.1 Nas áreas de Portaria:

São as seguintes as atribuições dos agentes de disciplina que irão atuar na área de Portaria:

I – a execução dos serviços de controle, vigilância e segurança de portaria interna e externa;

II - a realização de revistas, em local apropriado, por ocasião da entrada e saída de esgastulados, funcionários e visitas, bem como de veículos e volumes (...).

(...)

1.2.2.2. Na área de Segurança e Disciplina:

I – o exercício da guarda e vigilância interna do estabelecimento penitenciário, mantendo a ordem, segurança e disciplina, sempre sob a fiscalização da SEJUDH;

II – a adoção, com presteza, de todas as medidas de segurança e correção necessárias (...);

III – a vigilância e manutenção da ordem durante a prestação de serviços, exercício, aulas e jogos esportivos e demais atividades correlatas;

(...)

VI - a vigilância e manutenção da ordem nos procedimentos de visitação autorizados, mantendo a segurança das visitas;

VII - a adoção de medidas que visem à segurança e guarda dos ergastulados, funcionários e visitantes nas dependências do estabelecimento (...);

VIII – a vigilância permanente para evitar a entrada de instrumentos cortantes ou perfurantes, armas de qualquer espécie, substâncias entorpecentes, telefones celulares (...).

24. Em sua atividade de fiscalização e controle da segurança privada, a Polícia Federal não se atém a simples nomenclatura utilizada em contratos ou



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

declarada pelos interessados, **verificando quais são as atividades de fato realizadas pelo trabalhador e pela empresa**, pouco importante o rótulo conferido.

25. Com efeito, diversas das atividades acima descritas encaixam-se à perfeição no disposto no citado art. 10 da Lei nº 7.102/83: "***proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas***".

26. Consigne-se ainda que atividades como a **revista privada** são exclusivas de agentes públicos (policiais, agentes penitenciários) ou, na esfera privada, de vigilantes vinculados à empresa especializada em atividade de segurança privada autorizada pela Polícia Federal. Nesse sentido é a conclusão firmada no **Parecer nº 694/2013**, a seguir transcrito:

"Não há na lei nº 7.102/83, até pela falta de menção expressa à revista privada, nenhum dispositivo específico acerca da competência exclusiva do vigilante para executar revista privada. No entanto, sendo uma atividade inserida no contexto da segurança privada e sendo os vigilantes os sujeitos indicados para exercício daquela atividade, somado ao fato de que tais profissionais são capacitados em curso de formação de vigilantes e a cada dois anos devem passar por um processo de reciclagem, essa Divisão de Legislação e Pareceres da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada-DELP/CGCSP/DIREX manifesta-se, novamente, pela procedência do exercício da atividade de revista privada realizado por vigilantes. Há que se ter em mente que o procedimento de revista é delicado e demanda preparo das pessoas que irão realizá-lo, a fim de se evitar abusos e constrangimentos aos revistados.

(...)

Diante das considerações expostas, a DELP/CGCSP reitera o entendimento esposado no Parecer nº 4.675/07-DELP/CGCSP no sentido de que a realização da revista privada, seja pessoal ou em objetos, está calçada na própria autorização legal para o particular desempenhar serviços de segurança privada, estando contida na autorização do serviço a possibilidade de



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

utilização dos meios não vedados por Lei e, atendidos aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao bom desempenho do serviço de segurança privada.

*Ressalte-se, em resumo, que a revista privada não tem o caráter coercitivo da busca pessoal, realizada por agentes policiais e prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, mas depende de **consentimento do sujeito passivo da revista**, ocorrendo que, na sua recusa, os procedimentos possíveis para o corpo de segurança privada são: **nos casos de condição de ingresso a determinado recinto, não permitir esta entrada e, nas ocorrências já situadas no interior do estabelecimento, havendo fundada suspeita (furto, roubo, agressão, etc), deter momentaneamente o indivíduo até a chegada da Polícia que deve ser imediatamente acionada, para que esta proceda à busca pessoal no indivíduo e adote as demais medidas pertinentes.***

O uso da força, embora autorizado como decorrência lógica da própria atividade de segurança privada, deve ser realizado tendo-se em conta, primordialmente, a proteção da integridade física do próprio vigilante ou de terceiros, de forma proporcional e razoável, respondendo o autor por eventuais abusos e excessos, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas em desfavor da empresa prestadora da atividade de segurança privada e do organizador do evento."

27. Desse modo, parece restar claro que algumas das atividades realizadas pela empresa **UMANIZZARE** no âmbito do referido contrato (referentes à vigilância patrimonial - manutenção da integridade física de pessoas e do próprio estabelecimento- e a revista privada de pessoas, bens e veículos) somente podem ser realizadas por empresa especializada em segurança privada autorizada pela Polícia Federal, nos termos da Lei nº 7.102/83.

Dos limites da atuação de empresas especializadas em segurança privada nos estabelecimentos prisionais.



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

28. Neste tópico cabe diferenciar duas situações: a) a impossibilidade de utilização de empresa de segurança privada para as atividades típicas de carceragem (ações ativas de restrição ou manutenção da liberdade de detentos); b) as atividades da empresa UMANIZZARE no que se refere à movimentação e controle disciplinar dos sentenciados.

29. Pela argumentação acima foi visto que atividades de segurança privada referentes à vigilância patrimonial - garantia da incolumidade física e preservação da integridade do patrimônio do estabelecimento prisional - e a revista privada de pessoas, bens e veículos, devem ser realizadas por vigilantes devidamente vinculados a empresa especializada em segurança privada, **ainda que sem utilização de armas de fogo**, consoante o disposto na legislação exaustivamente citada.

30. Esta **Coordenação-Geral** já teve oportunidade de se manifestar quanto ao emprego de empresas especializadas em segurança privada no âmbito de estabelecimentos prisionais, conforme **MSG nº 114/13-DELP/CGCSP**, a seguir resumidamente transcrita (grifou-se):

"(...) Inicialmente, há que se definir os limites da atuação da segurança privada em espaços públicos, o que, salvo melhor juízo pode, como regra, ser definido com base na questão da proteção possessória.

Independentemente da propriedade em si, comprovada a posse do local pelo interessado e, não sendo esta violenta ou clandestina, o próprio Código Civil dispõe que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado" (art. 1210).

Assim, a partir do momento em que o possuidor passa a ter direito, perante o ordenamento jurídico, de tomar todas as atitudes assecuratórias da sua posse, a contratação de segurança privada também passa a ser uma alternativa viável, visto que é um meio lícito de exercer esta defesa. Este conceito se aplica tanto aos contratantes privados autorizados licitamente a usar e restringir o acesso de terceiros a determinado bem público, quanto à prestação de serviços de



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

segurança privada contratados diretamente por entes públicos. Sobre este assunto a CGCSP já se manifestou mais detalhadamente através do despacho nº 0947/09 – DELP/CGCSP.

Quanto à situação específica dos estabelecimentos prisionais, não há dúvidas que se enquadram na categoria de bens públicos de uso especial, de modo que, segundo o entendimento acima, poderiam ser objeto da prestação de serviços de segurança privada, a exemplo de tantos outros estabelecimentos de órgãos públicos submetidos a este tipo de contrato, haja vista que, diferentemente dos bens de uso comum do povo (cuja segurança no local seria pública, e não privada), são passíveis do exercício pelo Estado, ou pelo concessionário de serviço público, de todos os instrumentos de proteção possessória previstos pela lei civil.

Estes estabelecimentos, contudo, apesar de estarem inseridos em categoria de bens indiscutivelmente passíveis de proteção pela via da segurança privada, se prestam a finalidades que extrapolam a atribuição dos vigilantes, como a guarda de presos, de modo que o uso da segurança privada nestes locais pode reduzir, mas nunca eliminar a presença do Estado, uma vez que a legislação atual não autoriza as empresas de segurança privada a substituírem o Estado em seu mister carcerário, o que se torna muito claro pela definição dos serviços de segurança privada prevista no art. 10 da Lei nº 7.102/83. (...)

Não encontramos óbice, portanto, à utilização de empresas de segurança privada para realizar a vigilância patrimonial de presídios (estabelecimentos públicos), zelando pela incolumidade física do local e das pessoas ali presentes, desde que não se extrapole as atribuições típicas da segurança privada. Isto inclui, evidentemente, a possibilidade de controle de acesso do local, procedimentos de ingresso de terceiros (inclusive revistas, conforme já foi tratado no parecer nº 4675/07-DELP/CGCSP) e a proteção do estabelecimento contra atos hostis externos, ou mesmo internos contra os funcionários que ali trabalham. Contudo, entendemos que a segurança privada não deve abranger o desempenho de atividades carcerárias típicas do Estado, consistentes em ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

liberdade dos detentos, alheias à finalidade de proteção do patrimônio e das pessoas, tais como realizar transferências, conter rebeliões, etc, que efetivamente transbordam a natureza defensiva da atividade segurança privada, devido à atual falta de autorização legal para tanto. ‘

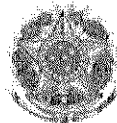
*O aludido Parecer traz dois elementos importantes que devem ser ressaltados. Em primeiro lugar, define que empresas de segurança privada podem prestar atividades de segurança em presídios. Na verdade, o entendimento pode ser ainda mais preciso eis que, não utilizando o Poder Público seus próprios servidores para a realização de atividades de segurança no estabelecimento prisional (agentes prisionais, policiais militares, policiais civis, etc), **somente empresas de segurança privada devidamente autorizadas pela Polícia Federal podem realizar atividades de segurança no local, fulcro no acima citado art. 10, I, da Lei nº 7.102/83, art. 20, I, “a” do mesmo diploma legal, art. 32 do Decreto nº 89.056/83 e art. 4º da Portaria nº 3.233/12-DG/DPF. Nesse sentido: (...)***

*Em segundo lugar, estabelece limites para a atividade de segurança privada no sistema penitenciário **permitindo a realização de vigilância patrimonial do local (garantia do patrimônio, controle de acesso e proteção do estabelecimento contra atos hostis externos ou internos). No entanto, não se vislumbra a possibilidade de desenvolvimento de atividades carcerárias típicas de Estado (restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos, transferências de presos, contenção de rebeliões), tendo em vista que tais atos extrapolam as atividades de segurança definidas pelo art. 10.***

Note-se em relação ao assunto que o projeto de novo estatuto de segurança privada, em discussão no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, traz de forma expressa as limitações acima referidas (grifou-se):

Art. 4º São atividades de segurança privada, sem prejuízo das competências dos órgãos de segurança pública:

(...)



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

IV - segurança de estabelecimentos prisionais, vedados:

- a) desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;*
 - b) revista íntima;*
 - c) aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões;*
 - d) outras atividades típicas do Estado; e*
 - e) outras atividades previstas no regulamento;*
- (...)

31. Do que restou registrado, é patente o entendimento da Polícia Federal de que as empresas especializadas em segurança privada não podem realizar atividades de carceragem, típicas de Estado, fato corroborado pela minuta do **novo Estatuto de Segurança Privada**, em fase final de confecção na Casa Civil da Presidência da República.

32. Tal consideração, no entanto, **não obsta que a empresa UMANIZZARE por sua conta e risco, segundo as orientações do Estado do Tocantins, realize atividades de carceragem** (a exemplo, movimentação de presos, aplicação de medidas disciplinares, etc), eis que não cabe à Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada **efetuar juízo de valor quanto ao procedimento estadual para gestão de seus presídios**, tampouco quanto à aplicação de terceirizados para atividades que, aparentemente, deveriam ser realizadas por agentes do Estado, salvo quando há direto desrespeito às disposições da Lei 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 3233/13-DG/DPF.

33. Não há dúvida de que matérias referentes à custódia, movimentação ou disciplina dos sentenciados, por não se constituírem atividade de segurança privada não podem ser objeto de regulamentação pela **Polícia Federal**, devendo ser disciplinadas pelo próprio **Estado do Tocantins** ou pelo **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ** (art. 24, I da Constituição Federal).

34. Dessa forma, nos termos fixados pela legislação que rege a atividade de segurança privada, esta Coordenação-Geral pode fixar os parâmetros e limites de atuação das empresas especializadas em segurança privada, **regulamentando sua atividade e desautorizando a prática de funções que não estejam abarcadas no**



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

conceito legal. Não pode, no entanto, dizer se está correto ou não o procedimento de Estado da Federação que terceiriza atividades típicas de carceragem.

CONCLUSÃO

35. De tudo quanto foi exposto, é possível extrair as seguintes conclusões:

a) no âmbito do contrato firmado entre a empresa **UMANIZZARE** e o Estado do Tocantins existem diversas atividades que somente poderiam ser prestadas por empresa especializada em segurança privada devidamente autorizada pela Polícia Federal (a exemplo, vigilância patrimonial- garantia da incolumidade física de pessoas no local e integridade do patrimônio do estabelecimento, assim como a revista privada de pessoas, bens e veículos);

b) ainda que as atividades de vigilância sejam desenvolvidas sem utilização de armas de fogo não há afastamento da fiscalização da Polícia Federal, mormente considerando que a atividade de segurança privada tratada no expediente ocorre em estabelecimento prisional, local de grande periculosidade e que exige mão-de-obra especializada e treinada nos termos da Lei 7.102/83, não sendo possível equiparar esta situação com a vigilância realizada em estabelecimentos comerciais comuns;

c) as empresas especializadas em segurança privada não podem realizar atividades típicas de carceragem, tais como movimentação de sentenciados, aplicação de medidas disciplinares, contenção de rebeliões e outras atividades típicas de Estado, devendo-se ater apenas as atividades ordinárias de preservação da integridade física de pessoas e do patrimônio do estabelecimento prisional;

d) não cabe à Polícia Federal, no que se refere à fiscalização da atividade de segurança privada, realizar juízo de valor quanto à delegação de atribuição efetuada pelo Estado do Tocantins à empresa **UMANIZZARE** para realizar atividades envolvendo o trato com os sentenciados (ex. custódia, movimentação e



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

disciplina), bastando consignar que empresas de segurança privada não estão autorizadas a assim proceder.

36. Respondendo aos questionamentos do Senhor Superintendente Regional do Estado do Tocantins:

I - se as atividades prestadas pela referida empresa caracterizam segurança privada;

Resposta: conforme descrição no termo de referência do contrato e depoimento de funcionários, algumas das atividades exercidas pela empresa UMANIZZARE caracterizam serviços de segurança privada nos termos da Lei nº 7.102/83 (vide fundamentação acima), **caracterizando-se, nestes pontos, efetiva prática de atividade de segurança privada não autorizada.**

II - se a atividade praticada extrapola a atividade típica de segurança privada (ex. condução de preso).

Resposta: as empresas especializadas em segurança privada não estão autorizadas a realizar atividades de carceragem, conforme consignado durante toda a manifestação. Referida conclusão **não autoriza as unidades de fiscalização de segurança privada a impedir ou expedir recomendação a empresas de outros segmentos econômicos para que não realizem tais ações**, eis que a regulamentação da atividade penitenciária é atribuição dos Estados e do DEPEN/MJ, a quem compete realizar juízo de valor quanto à possibilidade de delegação de atividades supostamente típicas de Estado a agentes terceirizados.

37. Recomenda-se que qualquer ação de fiscalização porventura a ser realizada pela DELESP/TO, objetivando fazer valer as disposições da Lei nº 7.102/83, seja realizada dando-se ciência ao Estado do Tocantins, de modo a preservar o interesse público na manutenção da ordem nos estabelecimentos prisionais, sendo possível, diante das particularidades do caso, **conferir prazo razoável para regularização da prestação dos serviços de segurança privada em tais locais.**

38. Recomenda-se ainda que a questão seja levada ao conhecimento do DEPEN/MJ para as análises e providências que entender cabíveis quanto ao tema,

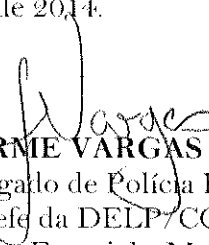


MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ficando esta Divisão, desde já, a disposição para qualquer esclarecimento julgado relevante.

39. Sendo o que cumpria informar, encaminhe-se o expediente à consideração da Coordenadora-Geral.


Brasília/DF, 17 de janeiro de 2014.


GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGCSP
Classe Especial - Mat. 9525

DESPACHO

- I. Ciente e de acordo;
- II. Oficie-se ao **Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN** encaminhando cópia do Parecer para conhecimento e, *caso entenda cabível*, manifestação quanto ao tema;
- III. Encaminhe-se cópia do Parecer à **DICOF/CGCSP** para conhecimento e acompanhamento da questão junto à **DELESP/TO**;
- IV. Publique-se o Parecer na página da Intranet da **CGCSP** e internet da **PF**.
- V. Retorne-se o expediente ao Exmo. Senhor **Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Tocantins** para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2014.


SILVANA HELENA VIEIRA BORGES
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral
Classe Especial - Mat. 5978